

**Inquérito civil público**

**SIMP nº 000018-426/2022**

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 40/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotora de Justiça adiante assinada, com atuação na 2º Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição da República (CRFB) c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o saneamento básico, dentro do qual se inclui a coleta de lixo e limpeza de vias públicas, é um direito humano essencial, e na sistemática constitucional brasileira está intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, inciso II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, ao trabalho à alimentação, à moradia (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), inclusive do meio ambiente do trabalho (conforme art. 200, VIII), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II, todos da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), no art. 3º, inciso VII, prevê que a destinação final ambientalmente adequada inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, dentre elas, a disposição final, obedecendo a normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minorar os impactos ambientais adversos;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º da mesma lei estabelece os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre os quais, com relação às idas sugeridas, se destacam a prevenção e a precaução; a visão têmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis



ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; o desenvolvimento sustentável; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade e a razoabilidade e proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 11.445/2007 considera como saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, entendidos como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas (alínea "c" do inciso I do art. 3º da Lei), entre outros serviços;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, preconiza que os serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma contínua e sem interrupção, sob pena de responsabilidade civil;

**CONSIDERANDO** que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, deve ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, compreendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** a tramitação do Inquérito Civil Público SIMP nº 000018-426 /2022, na 2º Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, com o propósito de investigar e apurar a ocorrência de poluição ambiental perpetrada pelo acúmulo de lixo e descarte de restos mortais de animais, margeando a pavimentação do anel viário do município de Bom Jesus/PI;

**CONSIDERANDO** que no mês de julho de 2024 foi realizada vistoria in loco no anel viário do município de Bom Jesus/PI, conforme relatório juntado nos autos do procedimento ministerial;

**CONSIDERANDO** que na vistoria realizada foi constatado que no local há vasto acúmulo de lixo em todo o percurso da via, dentre estes, plástico, vidro, livros, móveis domésticos, papel, lixo doméstico, entulho de construções, restos mortais de animais, metais e outros; forte odor que prejudica os transeuntes da via; pouca sinalização educativa; e ausência de lixeiras, conforme fotos anexadas no relatório de vistoria;

**CONSIDERANDO** que após a realização da vistoria no local pela equipe da 2ºPJ de Bom Jesus/PI, oficiado o município de Bom Jesus/PI respondeu no "Ofício nº 33/2024" que **"o trabalho de limpeza margeando a pavimentação do anel viário deste município foi devidamente realizado"** ;

**CONSIDERANDO**, contudo, após a resposta do município de Bom Jesus/PI, a 2º Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI realizou nova vistoria para constatação das informações remetidas pela Procuradoria Geral do



Município de Bom Jesus/PI, no qual se constatou que o anel viário de Bom Jesus ainda PERMANECE com vasto acúmulo de lixo em todo o percurso da via;

**CONSIDERANDO** que além do grande acúmulo de lixo, há forte odor no local, principalmente nas extremidades da via, onde se restos mortais de animais em decomposição;

**CONSIDERANDO** que o despejo de lixo no anel viário além do dono ambiental é vetor para a transmissão de inúmeras doenças à população em geral, pois o local é um importante via de tráfego intermunicipal (Bom Jesus/Currais), assim como também é utilizado para a prática de atividades físicas pela população;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Prefeito do município de Bom Jesus/PI, **Nestor Renato Pinheiro Elvas**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, adote as seguintes medidas:

- a) Execute efetivamente e **IMEDITAMENTE a LIMPEZA INTEGRAL** do anel viário de Bom Jesus/PI, de modo que em todo o percurso seja retirado os materiais despejados no local;
- b) Instale de imediato placas de sinalização educativa ao longo de todo o percurso em pontos da via de maior incidência e de fácil visualização, de modo que conscientize as pessoas a não despejar qualquer espécie de lixo no local;
- c) Coloque de imediato ao longo de todo o percurso e em pontos estratégicos lixeiras públicas a fim de que eventuais materiais sejam descartados em local adequado;
- d) Mantenha a regularidade do serviço de coleta de lixo no local, com a maior frequência possível, dentro das condições operacionais, com a retirada dos materiais despejados e serviço de carpina às margens da via;
- e) Promova de imediato campanhas educativas com o intuito de orientar a população do local, com o uso de meios de comunicação, especialmente rádio e redes sociais, para que não despejem lixo no anel viário de Bom Jesus/PI.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CRFB); art. 8o, § 1o, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 15 (quinze) dias **is**, dentro do qual **SOLICITO** o encaminhamento de resposta quanto ao andamento ou não dos itens acima indicados na presente recomendação,



juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir.

Ressalta-se que, esta Recomendação possui orientações básicas, não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.

Por fim, fica advertido ao destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- (a) Constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- (b) Torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; e
- (c) Constituir-se elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

**MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO**

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

